



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10540.000208/00-30  
Recurso nº : 124.653  
Acórdão nº : 302-37.433  
Sessão de : 25 de abril de 2006  
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA  
DA CONQUISTA  
Interessado : COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS  
MORAES E COSTA

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E  
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS  
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

MULTA DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO.

O sujeito passivo da obrigação tributária submetido a ação fiscal  
poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento  
do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já  
declarados, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de  
procedimento espontâneo (art. 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação  
dada pelo art. 70, II, da Lei nº 9.532/97, c/c art. 5º, § 1º, do Decreto  
nº 3.342/2000).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração  
interpostos por: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA  
CONQUISTA.

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração  
para retificar o Acórdão nº 302-36.254, de 08/07/2004, nos termos do voto da  
Relatora.**

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO  
Relatora

Formalizado em: 03 JUL 2006

Processo n° : 10540.000208/00-30  
Acórdão n° : 302-37.433

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

*EMCA*

Processo nº : 10540.000208/00-30  
Acórdão nº : 302-37.433

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista/BA (fl. 317), sob a alegação de existência de divergência entre a Ementa do Acórdão embargado e o Voto condutor do referido Acórdão.

Em síntese, trata o presente processo de ação fiscal realizada na empresa "Comercial de Gêneros Alimentícios Moraes e Costa", referente aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

O Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 40) foi lavrado em 10/12/1999, na sede da empresa, com base em Mandado de Procedimento Fiscal de mesma data (fl. 42), válido até 08 de abril de 2000, regularmente cientificado à contribuinte.

Em decorrência da ação fiscal, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01 a 39, em 04/04/2000, para a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, e Contribuição para a Seguridade Social – INSS, onde consta a exigência do imposto e contribuições, multa de ofício e juros de mora, num total de R\$ 30.192,24.

Na peça de autuação consta, em síntese, que a empresa-contribuinte promoveu recolhimentos insuficientes ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ou por declarar base de cálculo inferior ao escriturado nos anos-calendário de 1997 e 1998, ou, ainda, por ter aplicado alíquota inferior ao determinado legalmente (1997). Consta, ademais, que, em 1999, ou houve recolhimento insuficiente, ou, em alguns meses, sequer houve recolhimento.

Quando da impugnação, a empresa-contribuinte não contestou a legalidade dos lançamentos, limitando-se a discordar da exigência da multa de ofício, pelo fato de ter optado pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em 29/03/2000. Argumentou que, por ocasião da opção, dita multa não existia e que a referida opção se reveste de caráter de "denúncia espontânea", conforme prevê o art. 138 do CTN.

Em primeira instância administrativa, os lançamentos foram mantidos, afastando-se o argumento da autuada referente ao "procedimento espontâneo".

A empresa-contribuinte recorreu do Acórdão prolatado, socorrendo-se do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.342/2000.

*EMERSON*

Processo nº : 10540.000208/00-30  
Acórdão nº : 302-37.433

No Voto condutor do Acórdão embargado, esta Conselheira enfrentou os argumentos da empresa-contribuinte em relação à exigência da multa proporcional de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96.

Fundamentando-me no art. 47 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 70, inciso II, da Lei nº 9.532, de 1997 (que trata da Aplicação de Acréscimos de Procedimento Espontâneo), e, ainda, no Decreto nº 3.342, de 25/01/2000 (que regulamentou a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS), considerei pertinente a exigência da multa de ofício, na hipótese destes autos, votando em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

No entanto, a Ementa do Acórdão embargado, por sua vez, nada tem a ver com a matéria objeto dos autos, reportando-se a “Exclusão de Empresa do SIMPLES”, a “Pagamentos Indevidos” e a outras matérias estranhas ao litígio.

Comprovado está que existe CONTRADIÇÃO entre o Voto condutor do Acórdão embargado e a Ementa apontada, concretizando-se a hipótese de inexatidão material devida a lapso manifesto.

Assim, não obstante, tecnicamente, que a ementa não está vinculada ao acórdão, assiste razão à Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista-BA, razão pela qual acolho os embargos, por tempestivos, incluindo-os em pauta de julgamento, para retificar o julgado, nos termos necessários para sanar a contradição apontada.

É o relatório.

Processo nº : 10540.000208/00-30  
Acórdão nº : 302-37.433

## VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

A fundamentação jurídica apresentada em sede de embargos, relativamente à contradição, está correta.

Analisados, assim, os Embargos apresentados pelo Órgão Preparador e acolhida a proposta de re-inclusão dos autos em pauta, nos termos regimentais, para apreciação deste Colegiado, acatando a contradição apontada, conheço dos Embargos em questão, provendo-os, para reformar/retificar o Acórdão embargado, no sentido de que a ementa reste condizente e em harmonia com o Voto proferido.

Assim, na ementa do Acórdão embargado, onde se lê:

*“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES EXCLUSÃO DO SIMPLES POR MEIO DE ATO DECLARATÓRIO NÃO IMPUGNADO PELO SUJEITO PASSIVO. MANUTENÇÃO, PELA EMPRESA, DAQUELA SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA DE TRIBUTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

*As pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do SIMPLES por meio de Ato Declaratório não impugnado não poderão permanecer naquele sistema simplificado de tributação.*

*Quanto aos pagamentos devidos (face ao recolhimento dentro de sistemática não mais permitida), a utilização de crédito para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que da mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte (artigos 14 e 16 da IN SRF nº 21/97 com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 73/97).*

*. A exigência principal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ), influencia diretamente a determinação da base de cálculo das demais exigências tributárias (contribuições) e sobre elas se reflete.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.”*

Leia-se.



Processo nº : 10540.000208/00-30  
Acórdão nº : 302-37.433

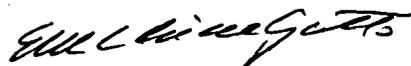
EMENTA

**“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES  
MULTA DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO.**

O sujeito passivo da obrigação tributária submetido a ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (art. 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 70, II, da Lei nº 9.532/97, c/c art. 5º, § 1º, do Decreto nº 3.342/2000).

**RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.”**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006



**ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora**